



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## DECRETO Nº 3.127, DE 19 DE JULHO DE 2018.

*Consolida a regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, disciplina obrigações acessórias, e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso VI, do art. 65, da Lei Orgânica do Município, e com o fim de regulamentar a Lei Municipal nº 2.356, de 07 de fevereiro de 2014 e,

*Considerando* a necessidade de consolidação da regulamentação das ferramentas eletrônicas fiscais inclusive a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, segundo o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

*Considerando* a necessidade de regulamentar novas obrigações acessórias para declararem o movimento econômico tributável pelos Municípios - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, utilizando a padronização desenvolvida pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF e Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN,

**DECRETA:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica regulamentada, no Município de Paraisópolis, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Departamento Municipal de Fazenda, de emissão obrigatória a todos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive pessoas físicas e as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual - MEI optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Parágrafo Único** - Todos os prestadores de serviços estão obrigados a emitir o documento eletrônico disposto no *caput*, sempre que prestarem serviços, ficando dispensados apenas os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

- I- bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- II- contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para Pessoa Física;
- III- profissionais autônomos, tributados pelo regime fixo.

**Art. 2º** A NFS-e deve ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico <http://www.paraisopolis.mg.gov.br>, com a utilização de login e senha que são fornecidos aos contribuintes mediante realização do cadastramento.

**Parágrafo Único** - Os tomadores devem confirmar a autenticidade da NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado no *caput* deste artigo, podendo, em caso de falsidades, inexatidões ou ausência de comunicação às autoridades, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

**Art. 3º** A NFS-e contem, entre outras, as seguintes informações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

I- itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II- registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; e,

III- registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º** A NFS-e emitida, deve ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, através de link do sistema do Município.

**Art. 5º** O contribuinte, ao emitir NFS-e, deve fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

**Parágrafo Único** - O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deve comunicar a paralisação temporária das atividades ao Departamento Municipal de Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

**Art. 6º** A NFS-e contém a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional nº 116/03.

**§1º** Só podem ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**§2º** Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deve emitir uma nota para cada Município.

**Art. 7º** No caso de serviços de construção civil, deve ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado constar de uma mesma nota dados referentes a mais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

de uma obra ou mais de uma Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo órgão competente.

**Art. 8º** A identificação do tomador de serviços é feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que é conjugado com a Inscrição Municipal.

**Art. 9º** Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto é sempre apurado conforme alíquota em vigor, exceto nos seguintes casos:

I- quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, Sociedade de Profissionais, Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver, ou outro Regime Especial de Tributação;

II- quando a operação for tributada fora do Município;

III- quando a operação for imune ou isenta, casos em que não é apurado;

IV- quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedece a legislação específica;

V- redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento da redução no campo "Deduções" da NFS-e.

**Art. 10** - O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são informados e calculados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

**Art. 11** - Para realizar a emissão da NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I- tributada no Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

- II- tributada fora do Município;
- III- imune;
- IV- isenta;
- V- exigibilidade suspensa por decisão judicial; e,
- VI- exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

## CAPÍTULO II

### DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

**Art. 12** - O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “online” da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 17, deste Decreto.

§1º O RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente tem validade se impresso com o Selo Digital Inteligente - SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, e é numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 01 (um) ano, contados de sua autorização, devendo a data limite constar no documento com indicação impressa.

§2º Além do RPS em formulário impresso, o RPS pode ser emitido em formato eletrônico, inclusive com registro em modo off-line, através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da NFS-e assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

§3º O Recibo Provisório de Serviços em formato eletrônico emitido em aplicativo fornecido pelo Município, deve ser convertido em NFS-e e o sistema envia automaticamente um e-mail ao tomador de serviços indicando a emissão da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

NFS-e, sendo obrigatório informar o e-mail do tomador do serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§4º Os contribuintes podem utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente - SDI, e podem enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pelo Departamento Municipal de Fazenda.

§5º O RPS eletrônico gerado em aplicativo próprio ou disponibilizado pelo Município é numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, e quando impresso e entregue ao tomador do serviço, deve constar a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços - RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (\_\_\_) \_\_\_\_\_. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma foi gerada".

§6º Quando utilizado mais de um equipamento emissor de RPS, estes devem ser identificados por séries distintas, representadas por até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capaz de identificar o equipamento que o emitiu, e deve preceder a numeração do RPS.

**Art. 13** - O RPS deve conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e segue o modelo determinado pelo Departamento Municipal de Fazenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Art. 14** - A autorização de impressão dos formulários de RPS deve ser solicitada através de AIDF, via Internet, diretamente no endereço eletrônico do Município ou através do Departamento Municipal de Fazenda, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º e seguintes do art. 12, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

**Parágrafo Único** - As gráficas que fazem a impressão do RPS em meio físico devem estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município, com o Alvará de funcionamento dentro do prazo de validade.

**Art. 15** - Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, podem utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo disposto no art. 17, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pelo Departamento Municipal de Fazenda.

**Art. 16** - O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

**Parágrafo Único** - O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deve manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

**Art. 17** - O RPS deve ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço, assegurando que o mês de competência seja o mesmo da emissão do RPS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

§1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§2º O RPS emitido perde sua validade se no prazo previsto no *caput* deste artigo não for substituído por NFS-e.

§3º A substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo sujeita o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 18** - Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º do art. 12 deste Decreto, deve ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.

**Parágrafo Único** - A não conversão do RPS em NFS-e é considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

**Art. 19** - A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do § 4º, do art. 12 deste Decreto realiza a validação estrutural e de negócio de seus dados, processa os RPS e, considerando-se válido o lote, gera as NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§1º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote é invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados do Departamento Municipal de Fazenda.

§2º É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deve realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 17, deste Decreto, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO - CeC

**Art. 20** - As empresas Prestadoras de Serviços estabelecidas ou a se estabelecerem no Município, para a emissão da NFS-e e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, devem solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes - CeC, nos endereços eletrônicos disponibilizados pelo Departamento Municipal de Fazenda, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente.

§1º Os tomadores de serviços devem solicitar o CeC, conforme *caput* deste artigo, com a finalidade de retirar o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, previsto no art. 25 deste Decreto, para o pagamento, bem como relatórios de serviços tomados.

§2º As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade administrativa autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§3º Aprovado o cadastro pela Autoridade Administrativa, o Sistema de ISSQN envia e-mail automaticamente ao contribuinte que contém informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§4º Com a identificação e a senha, os contribuintes podem acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas e ou tomadas.

§5º A senha disponibilizada pelo CeC tem a função de Senha "Master", ficando a cargo do contribuinte a criação, substituição e o cancelamento de senhas para os usuários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## CAPÍTULO IV DOS LIVROS FISCAIS

**Art. 21** - Os contribuintes abrangidos pelo campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devem manter, respeitada a legislação vigente e forma de escrituração, para cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados.

- I- Livro de Registro de Termos de Ocorrências;
- II- Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- III- Livro de Registro de Serviços Adquiridos;

**Art. 22** - Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento do prestador de serviços sob nenhum pretexto, salvo mediante requerimento devidamente deferido pela repartição fiscal.

§1º Consideram-se retirados do estabelecimento, os livros que não forem exibidos ao Fisco, quando solicitados.

§2º Os agentes fiscais, mediante termo, devem recolher todos os Livros Fiscais encontrados fora do estabelecimento prestador de serviço, sem autorização, devolvendo-os ao contribuinte, que é autuado no ato de sua devolução.

**Art. 23** - Nos casos de simples alteração de denominação social, local ou atividade, a escrituração continua nos mesmos Livros Fiscais, devendo para tanto, o contribuinte informar a nova situação.

**Art. 24** - Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, sob qualquer denominação, devem manter estruturação fiscal distinta em cada um deles.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## CAPÍTULO V

### DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM

**Art. 25** - O recolhimento do ISSQN deve ser feito na rede arrecadadora credenciada, exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico disposto no art. 2º deste decreto.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Município, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

**Art. 26** - A apuração do ISSQN de pessoas jurídicas é mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário.

**§1º** O sistema permite, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput* deste artigo, a possibilidade do contribuinte ou tomador, responsável pelo pagamento do imposto, emitir um DAM por nota ou por grupo de NFS-e.

**§2º** As notas fiscais não selecionadas conforme disposto no parágrafo anterior devem ser processadas em um único DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Art. 27** - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN as empresas sediadas no Município de Paraisópolis quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações.

§1º Os substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não no Município.

§2º Os contribuintes já nomeados substitutos tributários, continuam nesta condição sem alteração de suas obrigações.

**Art. 28** - A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo de ação penal.

§1º Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§2º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§3º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§4º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

**Art. 29** - A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI.

§1º A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

§2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a LC nº. 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D).

## CAPÍTULO VII

### DA CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

**Art. 30** - A substituição ou cancelamento de uma NFS-e, pode ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, e-mail válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, se for o caso, até o 5º (quinto) dia subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.

§1º Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contenha as informações do tomador de serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente pode ser solicitada a substituição e/ou cancelamento mediante procedimento administrativo.

§2º A NFS-e não pode ser cancelada quando os serviços foram prestados, independente de ter sido efetuado o pagamento destes.

§3º Em casos de erros de preenchimento ou alteração de dados da NFS-e, o contribuinte deverá utilizar a função de SUBSTITUIÇÃO da nota fiscal.

§4º Na hipótese de substituição de uma NFS-e por outra, deve haver cancelamento da nota substituída e deve ser registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Art. 31** - Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e referidos no art. 30 deste Decreto, o DAM deve ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

**§1º** Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorra após a emissão mas antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deve acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

**§2º** Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorra após o pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço pode solicitar o indébito mediante procedimento administrativo.

## CAPÍTULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

**Art. 32** - O Auto de Infração pode ser emitido da forma instituída na Legislação vigente, por descumprimento de obrigação principal ou acessória, através de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições deste Decreto.

**Art. 33** - O Auto de Infração eletrônico deve conter:

- I- a qualificação do autuado;
- II- o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;
- VI- a indicação do cargo ou função do autuante e o número da matrícula.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Parágrafo Único** - O Auto de Infração eletrônico tem as seguintes funcionalidades:

I- manter armazenados todos os dados nele inseridos;

II- gerar, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;

III- registrar quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;

IV- possibilitar a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento; e,

V- possibilitar a verificação por parte do contribuinte ou responsável pela autenticidade do Auto de Infração, através da página do Município na Internet.

**Art. 34** - Desde que não tenha sido notificado o contribuinte, o Auto de Infração pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora.

**Parágrafo Único** - No cancelamento do Auto de Infração devem ser inseridos no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

## CAPÍTULO IX

### DA NFS-e DO NOTÁRIO E REGISTRADOR

**Art. 35** - Também é contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o Notário e o Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, tendo com fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§1º A Base de Cálculo é o preço do serviço nos termos do art. 178 da Lei Complementar nº 80/2014 - CTM, entendido este como o total da receita do estabelecimento, excluída a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos (RECOMP), previstos na Lei Estadual nº 15.424 de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 36** - Ficam os Notários e Registradores obrigados a preencherem e enviarem ao Departamento Municipal de Fazenda, o Demonstrativo de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro - DENR.

**Parágrafo Único** - O Demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo deve ser entregue, mediante protocolo, ao Departamento Municipal de Fazenda juntamente com uma cópia impressa da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ correspondente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência dos serviços prestados.

## CAPÍTULO X

### DA ESTIMATIVA PARA O ISSQN

**Art. 37** - O Demonstrativo para Fins de Lançamento por Estimativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é um documento que contém os dados da atividade econômica da empresa e a relação de despesas, que deve ser preenchido pelos contribuintes do ISSQN, nas seguintes situações:

I- solicitação inicial de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II- solicitação voluntária de pedido de inclusão na modalidade de recolhimento por estimativa ou sua revisão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

III- para fins de revisão geral dos lançamentos de estimativas a ser procedida pelo Departamento Municipal da Fazenda, segundo as demais normas deste Decreto;

IV- para fins de alteração do regime de recolhimento quando de interesse da Administração Tributária;

V- sempre que a Administração Tributária julgar necessária a revisão do lançamento em caráter individual mediante prévia intimação.

§1º A entrega do Demonstrativo na hipótese do Inciso I, deste artigo não significa que o contribuinte tem seu imposto necessariamente lançado por estimativa.

§2º Nas hipóteses dos incisos IV e V, deste artigo, o Demonstrativo, relativamente às despesas, deve ser preenchido com base na média dos valores ocorridos nos últimos 03 (três) meses de funcionamento da empresa.

§3º A obrigatoriedade da entrega do Demonstrativo alcança também as empresas optantes pelo Simples Nacional.

**Art. 38** - De posse dos dados constantes do documento entregue na forma dos incisos III e V do antigo anterior, a fiscalização da Receita Municipal procederá à devida análise, e se entender que os valores anteriormente lançados não condizem com a realidade atual, promoverá a revisão dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de lançamento inicial os resultados dos novos valores e a data de sua aplicação devem ser cientificados aos contribuintes mediante notificação pessoal, via postal com aviso de recebimento, e na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento, por meio de Edital a ser publicado no Órgão Oficial do Município.

**Art. 39** - Os contribuintes que não promoverem a entrega do Demonstrativo no prazo regulamentar além de ficarem sujeitos às penalidades pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

falta do cumprimento da obrigação podem ter os valores de seus lançamentos majorados segundo arbitramento da fiscalização.

**Art. 40** - Os valores estimados representam sempre as importâncias mínimas de recolhimento do ISSQN devendo o contribuinte proceder ao recolhimento da diferença entre o estimado e o efetivamente apurado mensalmente.

**Art. 41** - A critério da Administração tributária outras informações podem ser solicitadas ao contribuinte para a efetiva atribuição do valor da estimativa mínima do imposto e o valor do lançamento prevalece até o final do exercício ou até que seja feita sua revisão.

## CAPÍTULO XI

### REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS

**Art. 42** - O Departamento Municipal de Fazenda pode, a seu critério, autorizar e regulamentar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para a emissão de documentos fiscais.

**Parágrafo Único** - O regime especial pode, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

**Art. 43** - A emissão da Nota Fiscal eletrônica - NF-e Mista, para contribuintes do ICMS, pode ser autorizada por regime especial ou mediante convênio com o Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Único** - O regime especial de que trata o caput deste artigo pode ainda ser autorizado para a emissão da NFS-e de forma conjunta com o Recibo Provisório de Serviços - RPS nos termos do Art. 15.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Art. 44** - A emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, pode ser autorizada conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

**Parágrafo Único** - Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, devem emitir uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo é o valor relativo ao resumo de movimento diário.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 45** - O Departamento Municipal de Fazenda pode enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação por sistema eletrônico de dados.

**Art. 46** - As NFS-e informadas e não recolhidas constituem confissão de dívida, sujeitas à inscrição em dívida ativa, conforme previsto na Lei Complementar nº 80/2014 - Código Tributário Municipal.

**Art. 47** - As Certidões de Dívida Ativa podem ser protestadas pela Autoridade Administrativa, nos termos da Lei Federal nº 9492/1997.

**Art. 48** - As NFS-e emitidas podem ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio do Departamento Municipal de Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Parágrafo Único** - Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente pode ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 49** - O Departamento Municipal de Fazenda pode criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes, bem como emitir normas complementares a este Decreto.

**Art. 50** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 19 de julho de 2018.

**SÉRGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

Certifico que o Decreto 3.127, de 19/07/2018 foi publicado na data de 19/07/2018, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão